



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000460/95-11
Recurso nº. : 12.758
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : DENISE MARIA DE MELO FRANCO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.868

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Acréscimo patrimonial justificado, não reflete omissão de rendimentos, se o contribuinte logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento de seu patrimônio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENISE MARIA DE MELO FRANCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000460/95-11

Acórdão nº. : 102-42.868

Recurso nº. : 12.758

Recorrente : DENISE MARIA DE MELO FRANCO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento emitida em 08.03.95, contra a Recorrente no valor total de 5.545,41 UFIR's, relativa a Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 2.579,26 UFIR's, multa proporcional no valor de 2.579,26 UFIR's e juros moratórios no valor de 386,89 UFIR's, cobrados sobre a variação patrimonial a descoberto no exercício de 1994 - ano-calendário 1993, referente a aquisição de um veículo no valor total de CR\$ 1.200.000,00, apurada nas informações contidas na nota fiscal nº. 0004936, emitida pela empresa Samam Veículos Ltda., em nome da Recorrente, com base nos arts. 1º. a 3º. e parágrafos, e 8º. da Lei nº. 7.713/88, art. 1º. a 4º. da Lei nº. 8.134/90, arts. 4º, 5º. e 6º. da Lei nº. 8.383/91, c/c art. 6º. e parágrafos da Lei nº. 8.021/90.

Inconformada, a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, alegando que o veículo em tela, fora adquirido com recursos da venda de outro veículo de sua propriedade, e complementado por doação recebida de seu genitor Francisco Pimentel Franco, cuja renda comporta a referida complementação.

Esclarece ainda, que deixou de apresentar declarações de rendimentos, a partir do exercício de 1992, por não haver percebido rendimentos que se enquadrasse nos limites fixados para a obrigatoriedade da apresentação.

A autoridade julgadora determinou a realização de diligência, com o intuito de se apurar as veracidades das alegações apresentadas pela Recorrente, intimando-a a apresentar comprovantes hábeis da origem e da disponibilidade dos valores utilizados na compra do veículo por ela adquirido no mês de novembro de 1993, sem no entanto apresentar qualquer documento que atestasse a transferência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000460/95-11

Acórdão nº. : 102-42.868

de recursos fornecidos por terceiro, ou a operação de venda de veículo por ela possuído anteriormente.

A vista da falta de documentos que comprovassem o incremento patrimonial da Contribuinte, a autoridade julgadora julgou procedente a notificação de lançamento, com a redução da multa para 75%, tendo em vista o art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96 e do inciso I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 01/97.

Irresignada com a decisão da autoridade julgador, apresentou recurso tempestivamente junto a esse Colegiado, trazendo aos autos, declaração da empresa SAMAM Veículos Ltda., na qual afirma ter recebido pela venda do Fiat Uno o valor de R\$ 1.200.000,00, sendo CR\$ 100.000,00 proveniente do cheque nº. 491703 do BANORTE, emitido por Francisco Pimentel Franco, e o saldo, isto é, CR\$ 1.100.000,00 resultante da venda de um Chevette SL/88, no valor de R\$ 700.000,00 pertencente a Recorrente, e os CR\$ 400.000,00 restantes, com o produto da venda de um outro veículo Chevette ano 87, pertencente ao seu genitor, mas em nome de seu irmão Ricardo Mello Franco.

Diante dos fatos alegados, pede a Recorrente seja a decisão recorrida modificada, para julgar improcedente o lançamento e, por conseguinte interrompida a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física determinada pela respeitável decisão.

O Procuradora da Fazenda Nacional, requer seja mantida a decisão recorrida, em razão da ausência de respaldo probatório da origem e disponibilidades dos recursos empregados na compra do multicitado bem.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000460/95-11

Acórdão nº. : 102-42.868

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento

A Recorrente apresentou declaração da empresa SAMAM VEÍCULOS LTDA. que lhe vendeu o automóvel, na qual se confirma o alegado por esta, isto é, que a aquisição seu deu com parte de recursos em dinheiro e bens de seu genitor, assim como a entrega de um automóvel de sua propriedade.

“O art. 894, Parágrafo 1º. do RIR/94, assim dispõe:

Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº. 5.844/43, art. 79).

I - omissis

II - omissis

III - omissis

1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº. 5.844/43, art. 79 § 1º).”

Ademais, este Colegiado tem decidido que o imposto de renda apurado mensalmente, somente poderá ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, e, apenas sobre o montante que ultrapassar o limite anual de isenção, não se aplicando dessa forma a exigência do tributo calculado sobre o acréscimo patrimonial apurado mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000460/95-11

Acórdão nº. : 102-42.868

Por tais razões, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito,
CONCEDO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.



VALMIR SANDRI